Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2651/2018**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/29971/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1467357 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ARI BASSO |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO N. 209/2013 |
| **CONTRATADA** | : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 61.000,00 |
| **RELATOR** | :CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução do Contrato Administrativo n. 209/2013 (3ª fase) celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época da contratação.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa especializada em realização de seguros, no valor de R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 671/2017, nos autos do processo TC/MS n. 18525/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato, os atos de execução financeira do objeto contratado e o termo aditivo, de acordo com o art. 120, I, II e III, letra “a”, c/c § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica por meio da ANA n. 53117/2017 constatou que os documentos referentes à publicação do extrato do contrato bem como a recepção dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram remetidos a este Tribunal de Contas, de acordo com as exigências previstas na Instrução

Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, exceto pela intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 4857/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos enviados a esta Corte de Contas, pugnando por multa.

**DA DECISÃO**

Manuseando os autos, conclui-se que os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, contrariando assim, as disposições contidas na IN TC/MS n. 35/2011 vigente à época, ultrapassando em 30 (trinta) dias o prazo legal o que dá ensejo a aplicação de multa conforme previsto na legislação pertinente.

É oportuno registrar que em razão do Termo Aditivo firmado em 19/11/2013, houve aumento no quantitativo pactuado elevando o valor do contrato em R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), passando o valor do contrato para R$ 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais).

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato + aditivo | R$ 66.900,00 |
| Saldo de empenho | R$ 66.900,00 |
| Notas fiscais | R$ 66.900,00 |
| Ordens de pagamento | R$ 66.900,00 |

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 209/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época da contratação, decorrente da publicação extemporânea do extrato do contrato, art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme previsto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

jcsf